

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DE

ME TOQUE PALACE HOTEL LTDA

Outubro de 2020

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARTE I-INTRODUÇÃO

1.- INTRODUÇÃO

Considerando que a recuperanda ME TOQUE PALACE HOTEL LTDA tem enfrentando dificuldades econômicas e financeiras, foi ajuizada em 28 de maio de 2020 a proteção da Recuperação Judicial, devendo ser submetido um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do artigo 53 da LRF.

Nesse sentido, este plano de recuperação judicial cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da lei 11.101/2005, exhibe os meios os meios de recuperação judicial, fundamentado sob a premissa de uma empresa viável, acompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrita por empresa especializada. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

Dessa forma, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar a empresa hoteleira com o escopo de preservar suas atividades empresariais e operacionais, sobretudo mantendo a geração de riquezas, empregos e tributos, além de renegociar os passivos de seus credores sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial-PRJ.

Portanto, foi elaborado o presente Plano de Recuperação Judicial, que tem como objetivo analisar e projetar as prováveis condições econômicas e financeiras futura das Recuperanda, de forma a demonstrar a capacidade de pagamento às três classes de credores constantes do edital de credores e demais credores habilitados, conforme proposta de pagamento aqui formulada.

PARTE II-OBJETIVOS DO PRJ

2.- OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das dificuldades financeiras da Recuperanda em cumprir com suas obrigações, este PRJ apresenta as medidas necessárias para readequar o pagamento das dívidas relacionadas no processo de recuperação judicial, com objetivo de reestruturar financeiramente para a continuidade das atividades empresariais, e remodelar sua operação hoteleira à geração de fluxo de caixa operacional com intuito de uma reviravolta financeira.

PARTE III-DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

3.- RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As dificuldades financeiras da Recuperanda resultaram de inúmeras causas – mas, dentre elas, há que se incluir, necessariamente, a crise política/econômica entre os anos de 2014 e 2016, o que provocou uma forte queda de faturamento, que somada às despesas operacionais, elevou os custos da empresa com seus parceiros e fornecedores. E Pior, houve investimentos que acabaram por “imobilizar o capital de giro”, ou seja, com a escassez de capital no mercado, os investimentos tiveram um efeito reverso, que acabaram afetando o fluxo de caixa da empresa. Certamente, o “efeito tesoura” nas finanças afetou o caixa, a situação persistiu ao longo dos anos, com a “capitalização dos juros” como fonte de capital de giro, e que tal atitude não foi corretamente acertada, já que ocorreu o endividamento bancário. Por outro lado, a falta de estratégia empresarial e gestão

especializada, a ausência de meios técnicos para enfrentar uma crise financeira e os problemas econômicos do País de 2016, foram fatores que afetaram diretamente a requerente.

Ademais, além da má captação de recursos financeiros no mercado de crédito, a Recuperanda teve uma abrupta queda em seu faturamento, o que ocasionou uma dificuldade imensa em honrar com os compromissos assumidos perante as instituições financeiras, e não teve como renegociar com os credores bancários para alongar a dívida.

E por derradeiro somados todos esses fatores da crise que já atingia o setor hoteleiro, sobreveio a pandemia causada pelo COVID-19, que provocou o fechamento da empresa recuperanda no período de março e abril, acarretando uma forte queda no fluxo de caixa impactando diretamente no fluxo de caixa da recuperanda, cuja atividade é, precisamente hospedagem no setor de turismo de agronegócio, desestabilizando o caixa da empresa, em decorrência de “lockdown” do Governo Municipal e Estadual, o que provocou um choque de oferta e demanda em todos os setores da economia, o que prejudicou o setor de turismo corporativo enormemente. Em outras palavras: o fluxo de caixa de caixa passou a níveis próximos a zero, o que resultou em crise de liquidez. Desta feita, as causas da crise da requerente são provenientes do ambiente externo e, as provenientes do ambiente interno, que somados até o momento foram os motivos e causas para requerer o processamento da recuperação judicial.

4.- MEIOS DE RECUPERAÇÃO E MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO

Como forma de meios de recuperação e medida para reestruturação eficaz, equalização e liquidação do passivo da Recuperanda, o presente PRJ prevê:

a) a reestruturação do passivo da Recuperanda através de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

- b) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- c) a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda;
- d) a obtenção de linhas de crédito para capitalização da Recuperanda;
- e) a possibilidade de realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas, aumento de capital social, constituição de SPEs, ou qualquer outra operação de natureza societária;
- f) a possibilidade de redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

5.- REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

As Recuperanda poderá, a seu critério e independentemente de qualquer nova autorização, a qualquer momento, devendo apenas comunicar previamente o Administrador Judicial, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou promover a transferência de bens entre sociedades, bem como para fundos de investimentos previstos na legislação em vigor, desde que tais operações não resultem em descumprimento das obrigações das Recuperandas assumidas neste PRJ.

6.- REESTRUTURAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - OBTENÇÃO DE NOVOS RECURSOS

A Recuperanda manterá normalmente suas atividades empresariais e poderá revisar os seus negócios para maior eficiência na gestão administrativa, inclusive

na contratação de uma gestão especializada para uma maior eficiência operacional.

A recuperada poderá contrair novos financiamentos e fornecimentos, bem como poderá buscar outras formas de financiamento nacional ou internacional, em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser obtido por qualquer meio que a recuperanda julgar conveniente, por meio de **I)** contratação de mútuos e demais instrumentos de financiamento em geral; **II)** constituição de novas estruturas societária para estruturação do negócio; A captação de novos recursos poderá ser garantida, por ativos da recuperanda, respeitada sempre as garantias constituídas anteriormente, e desde que não contrariem este PRJ ou a LRF. A recuperanda poderá utilizar os novos recursos, para a) a recomposição do capital de giro; b) a realização do seu plano de negócios; c) o pagamento das despesas da recuperação judicial; d) o pagamento dos credores; e e) antecipação de pagamento dos credores. Os novos financiamentos e fornecimentos terão prioridade legal no pagamento e serão considerados como extraconcursais para todos os efeitos.

A recuperanda, consoante o caso e independentemente de autorização prévia do juízo ou de seus credores, poderá alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia ou alienação fiduciária os bens do seu ativo não circulante listados no laudo de avaliação dos bens e ativos da recuperanda. A recuperanda poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo, exceto sobre aqueles bens já onerados a credores com garantia real, além de outorgar garantias fidejussórias para garantir a captação de novos recursos.

PARTE IV-PAGAMENTO DOS CREDORES

7.- DISPOSIÇÃO GERAL DE PAGAMENTO DO PLANO AOS CREDORES

Como meio de pagamento na recuperação judicial, a recuperanda opta na forma do artigo 50, IX da Lei 11.101/05, a NOVAÇÃO, tal como prevista no artigo 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, constituindo em plena novação das dívidas a ele submetidas, autorizadas a requerer e promover a baixa de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito relativa a dívidas e títulos sujeitos ao Plano de recuperação judicial PRJ, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações da Empresa. A referida novação vinculará todas as obrigações, índices financeiros, convênios, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este PRJ e respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis, devendo ter a extinção dos processos judiciais anteriormente ajuizados pelos credores sujeitos em sua integralidade, desde que já tenham valor liquidado. Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ, os Créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida reestruturada.

Considerando a expressa eleição da novação civil como meio de recuperação judicial na forma do artigo 50, IX da Lei 11.101/05 e 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, as novas disposições do Plano terão equivalente reflexo sobre as obrigações dos eventuais coobrigados, liberando as obrigações não expressamente renovadas, respeitadas as disposições do artigo 61, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

As disposições do presente PRJ, uma vez aprovado na forma legal e devidamente homologado, vinculam e obrigam as Recuperandas e todos os credores sujeitos à recuperação judicial, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

Os prazos e demais disposições acerca do pagamento aos credores contarão a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Caso se constate o descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente plano, não haverá decretação automática da falência e será convocada nova assembleia geral de credores para deliberação sobre o tema.

Advindo caso fortuito, por força maior e/ou fatos relevantes, o plano poderá, a critério das Recuperanda, ser aditado ou modificado a qualquer tempo, que deverá ser comunicado por escrito ao Administrador Judicial, mediante deliberação e aprovação em assembleia geral de credores sob os mesmos critérios legalmente previstos para a aprovação do plano original.

Incluídos novos créditos na lista de Credores após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, o seu pagamento ocorrerá sempre em conformidade com as regras de sua respectiva classe e de acordo com a modalidade única de pagamento, sendo que os prazos para pagamento serão contados a partir de sua respectiva inclusão na relação de credores.

Caso a Recuperanda, a qualquer tempo, de um lado, possuírem débitos com determinado(s) Credor(es), bem como, por outro lado, possuírem crédito contra este(s) mesmo(s) Credor(es), tais créditos e débitos serão compensados, respeitando integralmente os demais termos deste Plano de Recuperação Judicial.

Os pagamentos serão efetuados, sempre, mediante crédito em conta corrente do respectivo credor. O credor deverá indicar ao administrador judicial, até 60 (sessenta) dias após a decisão de homologação do plano, a respectiva conta bancária para transferência/tes, valendo o comprovante de depósito e/ou transferência bancária como recibo de quitação do aludido pagamento. Caso o credor não indique a conta corrente para depósito, o valor do crédito ficará em

caixa da(s) Recuperanda(s) até a efetiva indicação da conta corrente sem que isso implique em descumprimento de qualquer obrigação.

Os pagamentos que não forem realizado em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias conforme acima descrito, não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá incidência de juros ou encargos moratórios em razão dos credores não terem informados suas contas bancárias.

Os valores considerados para pagamentos dos créditos são os constantes da lista de credores ou constantes em sentenças de eventuais impugnação/habilitação de crédito transitado em julgado. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ. Todas obrigações vencida no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, oriundas deste PRJ, não terão atualização monetária ou encargos moratórios.

8.- PAGAMENTO CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

8.1. Os créditos trabalhistas deverão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da homologação do PRJ, pelo recebimento dos seus créditos trabalhistas, desde que sejam incontroversos, conforme uma das opções a seguir descritas, por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial com o respectivo termo de opção, o qual observará a disposição do parágrafo único do art. 54 da LRF, quando aplicável.

8.1.1- Terá o pagamento de seu crédito trabalhista automaticamente alocado na Opção A, o credor trabalhista que, por qualquer motivo, inclusive, mas não se limitando, não se manifestar no prazo previsto na cláusula 8.1 acima, ou não indicar de forma clara a opção escolhida , ou, ainda, que tenha declarado antecipadamente seu voto favorável à aprovação deste PRJ.

8.1.2- Os credores trabalhistas controversos poderão exercer a opção de pagamento, dentro do prazo previsto na cláusula 8.1, iniciando a contagem de tal prazo a partir da data da decisão judicial definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo crédito trabalhista na lista de credores.

8.1.3- Os credores trabalhistas deverão submeter a integralidade do seu crédito trabalhista a apenas uma das opções de pagamento indicadas.

8.2- OPÇÃO A- TRABALHISTAS- Observada a cláusula 8.1 deste PRJ, os credores trabalhistas que optarem ou forem alocados nesta opção A receberão o pagamento de seus créditos trabalhistas da seguinte forma: i) pagamento imediato, desde que o montante seja de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante concordância via petição nos autos da recuperação judicial e autorizado pelo juízo da recuperação judicial. O pagamento previsto nesta opção A será realizado em até 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do juízo.

8.3- OPÇÃO B-TRABALHISTAS- Observada a cláusula 8.1 deste PRJ, os credores trabalhistas que optarem por receber seus créditos trabalhistas por esta opção serão pagos da seguinte forma:

(i) Deságio 1: caso o valor do crédito trabalhista seja de R\$ 10.000,00 a R\$ 30.000,00 será aplicado um deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal dos créditos trabalhistas arrolados na lista de credores e desde que seja crédito incontroverso, na forma definida neste PRJ;

(ii) Deságio 2: caso o valor do crédito trabalhista seja de R\$ 30.000,00 a R\$ 60.000,00 ou superior, será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal dos créditos trabalhistas arrolados na lista de credores e desde que seja crédito incontroverso, na forma definida neste PRJ;

(iii) critério de pagamento: observado o disposto nas cláusulas 8.3 e abaixo, o crédito trabalhistas será pago em até 12 (doze) meses contados da homologação judicial do PRJ ou, da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que

determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo crédito trabalhista na lista de credores.

8.3.1- Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula 8.3 acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável, da integralidade dos créditos trabalhistas do credor trabalhista e da relação trabalhista geral que tiver optado por esta opção B, inclusive em relação ao sócio, diretor e/ou administrador da sociedade que compõe a empresa, não tendo nada mais a reclamar e a receber judicial ou extrajudicialmente.

9.- PAGAMENTO CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

9.1- Os credores com garantia real receberão o pagamento dos seus créditos com garantia real, observado a seguinte:

(a) Deságio: aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal dos créditos com garantia real arrolados na lista de credores e desde que seja crédito incontroverso, na forma definida neste PRJ;

(b) correção monetária: taxa referencial-TR, ao ano, incidente a partir da homologação do PRJ;

(c) Juros: (um por cento) ao ano, pagos anualmente, após término do período de carência previsto no item “d” abaixo, tendo como mês de referência o mês da homologação do PRJ para início do computo dos juros;

(d) carência de juros e principal: 36 (trinta e seis meses) contados da homologação do PRJ ou da data em que transitada em julgada a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo crédito com garantia real na lista de credores;

(e) Pagamento: Será realizado o pagamento do crédito com garantia real, sendo o valor assim apurado dividido em 180 (cento e oitenta) parcelas iguais, que serão pagas mensalmente, vencendo a primeira após carência de 36 (trinta e seis)

meses, e que serão corrigidas pela variação do TR desde a data da homologação do plano ou do trânsito em julgado da decisão até o efetivo pagamento.

9.2- Os pagamentos efetivados na forma estabelecida nesta cláusula 9 acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos com garantia real.

10.-PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

10.1- Os credores quirografários titulares de créditos quirografários, desde que os créditos incontroversos, observado o seguinte:

a) Deságio: aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal dos créditos quirografários arrolados na lista de credores e desde que seja incontroverso, na forma definida neste PRJ;

b) correção monetária: taxa referencial- TR, ao ano, incidente a partir da homologação do PRJ;

(c) Juros: 1% (um por cento) ao ano, pagos anualmente, após término do período de carência previsto no item “d” abaixo, tendo como mês de referência o mês da homologação do PRJ para início do computo dos juros;

(d) carência de juros: 36 (trinta e seis meses) contados da homologação do PRJ ou da data em que transitada em julgada a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo crédito com garantia real na lista de credores;

(e) Dar quitação integral do seu crédito, recebendo, em 120 (cento e vinte) parcelas iguais, que serão pagas mensalmente contados a partir da homologação do PRJ ou da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo crédito quirografário na lista de credores;

10.1.1- Os credores quirografários titulares de créditos quirografários, desde que os créditos incontroversos, no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) receberão R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em moeda corrente nacional, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contado a partir da homologação do PRJ ou da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo crédito quirografário na lista de credores.

11.- PAGAMENTO DOS CREDITORES ME e EPP (CLASSE IV)

Os credores ME e EPP titulares de créditos quirografários, desde que os créditos incontroversos, observado o seguinte:

a) Deságio: aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal dos créditos quirografários arrolados na lista de credores e desde que seja incontroverso, na forma definida neste PRJ;

b) correção monetária: taxa referencial- TR, ao ano, incidente a partir da homologação do PRJ;

(c) Juros: 1% (um por cento) ao ano, pagos anualmente, após término do período de carência previsto no item “d” abaixo, tendo como mês de referência o mês da homologação do PRJ para início do computo dos juros;

(d) carência de juros: 36 (trinta e seis meses) contados da homologação do PRJ ou da data em que transitada em julgada a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo crédito com garantia real na lista de credores;

(e) Dar quitação integral do seu crédito, recebendo, em 120 (cento e vinte) parcelas iguais, que serão pagas mensalmente contados a partir da homologação do PRJ ou da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que

determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo crédito quirografário na lista de credores;

10.1.1- Os credores ME e EPP titulares de créditos quirografários, desde que os créditos incontroversos, no valor de até R\$10.000,00 (dez mil reais) receberão R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em moeda corrente nacional, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contado a partir da homologação do PRJ ou da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo crédito quirografário na lista de credores.

12.- DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO AOS CREDITORES

Caso houver disponibilidade de caixa e sem comprometimento de suas obrigações essenciais, a Recuperanda poderá, a seu critério, convocar um ou mais leilões para fazer antecipação dos pagamentos das dívidas concursais, seja por classe de credores ou a todos os credores indistintamente, considerado sempre um deságio mínimo sobre o saldo devedor a ser definido na correspondente convocação e limitado à disponibilidade de caixa então existente.

13.- CRÉDITOS ILÍQUIDOS

13.1- Os créditos ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LRF. Uma vez que estes créditos forem definitivamente habilitados, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na lista de credores, serão provisionados e pagos dentro dos critérios neste PRJ. Para fins de início dos pagamentos dos créditos ilíquidos, os prazos previstos nas cláusulas

deste PRJ serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo crédito na lista de credores.

14.- CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

14.1- Os créditos retardatários são aqueles que não constam na lista dos credores apresentada pela recuperanda, independentemente de serem líquidos, certos e exigíveis ou não, que consequentemente, não foram habilitados tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 7, §1º da LRF, nos termos do artigo 10 da LRF. Os créditos retardatários forem reconhecido por decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na lista de credores, serão provisionados e pagos dentro dos critérios neste PRJ. Para fins de início dos pagamentos dos créditos retardatários, os prazos previstos nas cláusulas deste PRJ serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo crédito retardatários na lista de credores.

15.- CRÉDITOS SUB JUDICE

Na hipótese de existência de demandas judiciais pendentes de julgamentos, movido pelos credores em face da recuperanda, a habilitação, retificação ou reclassificação do crédito sub judice se dará por meio de decisão judicial transitado em julgado, ainda que o crédito em demanda seja incontroverso, imprescindível que os créditos sejam tratados de forma indivisível, não iniciado o prazo de pagamento de qualquer cláusula do PRJ, bem como não será considerado hipótese de descumprimento do PRJ.

16.- QUITAÇÃO

Os pagamento realizados na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, e também em relação aos sócios, avalistas, fiadores, coobrigados, administradores, não tendo nada mais a reclamar e a receber judicial ou extrajudicialmente.

17. PLANO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Após a homologação do PRJ, a recuperanda buscará obter plano de pagamento tributário extraordinário, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento de suas dívidas tributárias, oriundas de tributos municipais e tributos federais, desde que não prejudique as condições de pagamento estabelecidas neste PRJ e observada a preferência legal dos créditos trabalhistas.

PARTE V- EFEITOS DO PRJ

18.- PÓS-HOMOLOGAÇÃO

As disposições do PRJ atrelam a recuperanda, seus credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação da PRJ.

Os atos de constrição, de qualquer natureza, que recaiam sobre ativos de qualquer natureza, que tenham por objetivo a satisfação de créditos, e que eventualmente ainda não tenham sido revogados até a Homologação do PRJ

deverão ser imediatamente revogados, valendo o PRJ e a decisão da Homologação do PRJ como instrumento hábil para instruir tal requerimento.

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.

A partir da Homologação do PRJ os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ (1) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda, avalistas, fiadores e demais garantidores, administradores, cabendo a cada parte arcar com os honorários, sucumbenciais e contratuais, dos respectivos patronos; (2) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial contra a Recuperanda, avalistas, fiadores; (3) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, avalistas, fiadores e demais garantidores para satisfazer seus Créditos; (4) executar qualquer garantia real sobre bens e/ou direitos da Recuperanda, avalistas, fiadores e demais garantidores para assegurar o pagamento de seus Créditos; (5) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.

A aprovação deste PRJ acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pela Recuperanda que tenha dado origem a qualquer Crédito e (b) a exclusão definitiva do registro do nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

19.- MODIFICAÇÃO DO PLANO

As modificações ao PRJ podem ser propostas pelas Recuperanda a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pelas Recuperanda e aprovadas pelo quórum previsto no art. 45 da LRF.

20.- DESCUMPRIMENTO DO PRJ

20.1. Durante o prazo de supervisão judicial, o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste PRJ seguirá o quanto disposto no art. 61, §1º da LRF.

20.1.1. Após o encerramento da Recuperação Judicial, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 30 (trinta) Dias Úteis independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora do inadimplemento no prazo adicional de 30 (trinta) dias úteis após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (a) a mora for sanada no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis, independentemente de notificação; ou (b) exceto quaisquer obrigações de pagamento, cujo prazo é de 30 (trinta) Dias Úteis, as moras ou inadimplementos não forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da notificação.

21.- DISPOSIÇÕES FINAIS DO PRJ

Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

A partir da Homologação do PRJ, as ações e execuções em curso contra as Recuperanda, sócio, garantidores, avalistas ou fiadores, administrador, serão extintas, cabendo aos respectivos Credores buscar a satisfação de seus Créditos, exclusivamente nos termos e condições previstos neste PRJ.

A Recuperação Judicial será encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do PRJ que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do PRJ.

Salvo se de outra forma expressamente previsto neste PRJ, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: *(i)* por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *(ii)* por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

A exposição das causas que as levaram à crise e sua situação atual, fazem com que seja imperioso que as medidas e os meios apresentado no presente Plano de Recuperação Judicial sejam cumpridos como meio de viabilizar o pagamento de suas obrigações, bem como a preservação da empresa.

É relevante destacar que o presente PRJ está fundamentado em expectativas futuras, que, muito embora sejam realistas, possuem um caráter de incerteza, eis que estão sujeitas aos cenários micro e macroeconômicos, além da competição do setor hoteleiro. Dessa forma, não é possível garantir que as projeções sobre as quais o presente Plano de Recuperação Judicial se materializarão. Caso houver mudanças e reveses, será necessário rever tais projeções e adequá-las à nova realidade econômico-financeira.

Portanto, a recuperação financeira da Recuperanda é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, somado ao fato de que as medidas financeiras, comerciais e de reestruturação da empresa, são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios e principalmente uma reviravolta financeira, como forma de manter a circulação de riquezas, o pagamento de tributos, a geração de postos de trabalho, ainda, a quitação dos credores concursais, nos termos e condições apresentados à aprovação.

22.- DESCRIÇÃO DOS ATIVOS IMOBILIZADO- ANEXO I

O Ativo Imobilizado das Recuperanda é constituído de Bens Imóveis, Móveis, Utensílios e Equipamentos, tais como descritos nos laudos de avaliação de ativos, que estão no anexo I.

23.- LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO-ANEXO II

Em atendimento ao disposto no inciso III do caput do artigo 53 da Lei 11.101/05, segue como anexo II, o laudo de viabilidade econômico-financeira subscrito por profissional legalmente habilitado, através do qual se pode observar, de forma pormenorizada e circunstanciada, a viabilidade econômico financeira do plano de recuperação judicial apresentado.

Não-Me-Toque-RS, 10 de outubro de 2020.

ME TOQUE PALACE HOTEL LTDA